

ATA N° 03

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N° 0001006/2017
TIPO: Menor Preço
DATA DO EDITAL: 26.12.2017 – Errata de 03.01.2018
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 18.01.2018, às 14h00min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 06 (seis)

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a execução de obras civis, instalações elétricas, lógica e mecânica para revitalização da Agência Cristo Redentor, em Porto Alegre/RS, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 01.02.2018 foi publicada Ata n° 02 de Julgamento de Habilitação do processo supracitado, habilitando as licitantes IEG Elétrica e Instrumentação Ltda. EPP, METRUM Engenharia Ltda. EPP, RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. EPP e VETORIAL Construções Ltda., e inabilitando as licitantes D'BRIARK Serviços Ltda. e MAELCO Construções Serviços e Comércio Eireli EPP.

Irresignada, no prazo recursal, a licitante D'BRIARK Serviços Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre contra a decisão que a inabilitou no referido processo, alegando, em síntese, que atende aos requisitos do edital, precisamente quanto ao subitem 3.1.8 do Edital.

O recurso recebido é tempestivo, segundo os termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei n° 8.666/93.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE D'BRIARK SERVIÇOS LTDA

A questão central do recurso interposto cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão de que a inabilitou, pois alega que “*vem participando dos certames sempre com as mesmas documentações, tanto no que se refere a comprovação jurídica, contábil, fiscal da empresa quanto a comprovação da área técnica*”.

Afirma, ainda a recorrente, que com essa mesma documentação a empresa foi habilitada e inclusive declarada vencedora de outros certames promovidos por esta Administração. Argumenta ter apresentado os seguintes documentos:

“*Area elétrica:*

- *CAT – certidão de acervo técnico do profissional Eng. Eletrico Humberto Fossari, previsto como forma de comprovação no edital*
- *Contrato de prestação de serviço entre ambas as partes previsto como forma de comprovação no edital;*
- *Certidão CREA do profissional;*

Area Mecânica:

- *CAT - certidão de acervo técnico do profissional Eng. Mecânico Rodrigo Rosales, previsto como forma de comprovação no edital;*
- *Contrato de prestação de serviço entre ambas as partes previsto como forma de comprovação no edital;*
- *Certidão CREA do profissional;”*

Por fim, salienta a recorrente que os profissionais supracitados executaram em parceria com a licitante obras para o próprio Banco e requer que a Comissão reconsidere da decisão que a inabilitou por discordar do parecer.

Quanto ao ponto atacado, há que se analisar o subitem 3.1.8 do edital no que se refere às exigências de qualificação técnica referidas no recurso, as quais transcrevo:

“3.1.8 Comprovação de o licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de *atestado de responsabilidade técnica por execução de obras civis, instalações elétricas e lógicas similares de complexidades tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto deste certame, devidamente registrados no CREA e/ou CAU.*

- A prova de a empresa possuir no quadro permanente profissional de nível superior ou outro será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou ainda, se for o responsável técnico da empresa deverá estar indicado na Certidão do CREA e/ou CAU.
- A prova de que o profissional é detentor de responsabilidade técnica será feita mediante apresentação de comprovação de aptidão para prestação de serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, e cópia(s) autenticada(s) das respectivas ART(s), RRT(s) ou Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT)."

Cumprido por oportuno, tendo em vista as alegações realizadas, transcrever o que estabelece a Lei nº 8.666/93, com relação ao atendimento das exigências editalícias, a saber:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)”

Ainda, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 568, menciona jurisprudência do STJ sobre o tema que diz:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas e inadequadas”.

Cumprido salientar, portanto, que a Administração está obrigada a observar as normas e condições estabelecidas no Edital, da mesma forma que as licitantes estão obrigadas a cumprir as exigências editalícias.

Ademais, importante ressaltar que o que está em questão é a documentação de habilitação apresentada pela licitante D'BRIARK Serviços Ltda. para a Tomada de Preços nº0001006/2017, cotejada com as exigências de habilitação deste certame. Assim,

outras licitações das quais a recorrente tenha porventura participado não têm relevância para a decisão de inabilitação da empresa no presente certame. No entanto, foi efetuada a reanálise das licitações de nº 0000975/2017, 0000627/2017, 0000842/2016 e 0000390/2017 citadas pela recorrente e a área técnica averiguou que os documentos de habilitação apresentados nos referidos processos não são os mesmos documentos apresentados para a Tomada de Preços nº0001006/2017, visto que nos demais processos a recorrente apresentou profissional diverso na área de Engenharia Mecânica, tendo comprovado o vínculo com o profissional através de contrato de prestação de serviços com empresa da qual o profissional é responsável técnico.

Por fim, uma vez que o ponto atacado em recurso se refere a documentos eminentemente técnicos, esta Comissão de Licitações houve por bem encaminhar os autos do presente feito à área técnica/gestora para análise e reexame pontual acerca das questões combatidas, a qual se manifestou emitindo parecer técnico, que transcrevemos, *in verbis*:

“(…)

A empresa D’Briark Serviços Ltda. – ME apresentou CAT sem o atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado correspondente que comprove que seu responsável técnico pelas áreas elétricas e mecânicas detenha capacidade técnica para tanto.

A CAT (Certidão de Acervo Técnico) não é substituto do atestado; e sim, do registro deste no CREA e/ou CAU e das ART(s) e RTT(s), portanto a exigência do edital da apresentação de atestado de responsabilidade técnica não foi atendida.

Além disso, a empresa D’Briark apresenta contrato de prestação de serviços com a empresa RR DA COSTA – SERVIÇOS ME, onde se lê que o Sr. Rodrigo Rosales é o responsável técnico desta empresa. No entanto, na própria certidão que consta no processo, se lê que o Sr. Rodrigo não consta como responsável técnico de pessoa jurídica. Isso pôde ser constatado também mediante diligência realizada junto ao CREA-RS, que confirmou esta situação.”

Do parecer exarado pela área técnica, resta claro que, após reanalisar a matéria, a mesma ratifica o parecer exarado em 26.01.2018 (fl. 000500 dos autos) e que serviu de fundamento para a decisão de inabilitação da licitante, o qual considerou que a recorrente contrariou o disposto no subitem 3.1.8 do edital, visto que “*não apresentou atestados dos responsáveis técnicos das áreas elétrica e mecânica equivalentes ou superiores em similaridade com a complexidade tecnológica e operacional do objeto do certame*”.

Assim sendo, em que pese a irresignação da licitante, seu recurso não merece provimento, pois no reexame da matéria, a área gestora não encontrou razões que mereçam considerações passíveis de alterar o julgamento, eis que a recorrente não atendeu a todas as exigências editalícias.

III – DECISÃO

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela licitante D'BRIARK Serviços Ltda., visto que os fatos ou argumentos expostos não são suficientes para alterar o julgamento do mérito.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante D'BRIARK Serviços Ltda., mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 30 de janeiro de 2018 e publicada em 01 de fevereiro de 2018.

Finalmente, amparadas nas disposições contidas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 13 de março de 2018.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Camila Lima Vellinho